



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 24 DE MAIO DE 2011.

“Dispõe sobre autorização para que o Município de Pedro Leopoldo possa implantar o Programa Bolsa Aluguel Social, na forma que especifica e dá outras providências”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

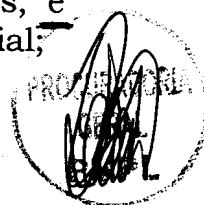
Art. 1º- Fica o município de Pedro Leopoldo autorizado a implantar, através dos órgãos da administração municipal e podendo integrar a política municipal de habitação de interesse social, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel residencial de terceiros, a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: Para os efeitos da presente Lei, fica considerada:

a) família: o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo Poder Judiciário, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

b) família em situação de emergência: aquela que mora nas ruas e que fora devidamente cadastradas pela equipe do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, ou que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos 01 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de área de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social;

c) família de baixa renda: aquelas com renda *per capita* equivalente a até meio salário mínimo nacional vigente, devidamente inscritas no CADÚNICO-Cadastro Único para Programas Federais, e cadastradas junto ao CRAS-Centro de Referência de Assistência Social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo: Na composição da renda familiar deverá ser lavada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho ou de Programas de Transferência de Renda de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro: O subsídio do Programa Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel residencial.

Art. 2º- A interdição do imóvel será determinada por ato da Defesa Civil, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada e atestada por Engenheiro Civil devidamente Registrado no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, devendo ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá à importância equivalente a meio salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do aluguel mensal contratado vier a ser inferior ao valor máximo previsto no caput, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel efetivamente locado.

Parágrafo Segundo: A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, e a listagem das famílias que poderão ser beneficiadas será publicada juntamente com o Decreto que regulamentará a presente Lei.

Parágrafo Terceiro: Será dada preferência à inclusão no Programa à família que preencha, nesta ordem, as seguintes condições:

a) Família moradora de rua e que possua, em sua composição, crianças de 0 a 12 anos, idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental, cadastrados previamente pelo CREAS;

b) Família com maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil, observada, ainda, prioritariamente:

b.1) A presença de crianças de 0 a 12 anos;

b.2) A presença de idosos ou deficientes físicos e/ou portadores de sofrimento mental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º- A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos CRAS, cadastrará as famílias em situação de risco.

Parágrafo Primeiro: Os CRAS e o CREAS diligenciarão para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas às áreas ou outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo Segundo: A Secretaria de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Terceiro: Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Defesa Civil, a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 5º- Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no município de Pedro Leopoldo, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 6º- A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º- A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º- O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

Parágrafo Primeiro: A titularidade para o pagamento dos benefícios será concedida, preferencialmente, à mulher responsável pela família.

Parágrafo Segundo: O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro: A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até tal comprovação e das contas de água, luz e IPTU.

Parágrafo Quarto: Os beneficiários que não possuem conta-corrente ou conta-poupança deverão, no ato do cadastramento, comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Social, a fim de que o município oficie as instituições financeiras solicitando a abertura de cadastro específico para este fim, ou, em último caso, efetue o pagamento diretamente ao favorecido.

Art. 9º- O benefício será concedido pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

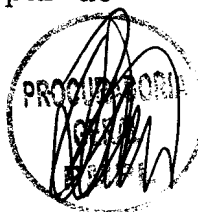
Art. 10- É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e/ou pela Defesa Civil implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 11- Cessará o benefício, perdendo o direito e sem prejuízo das sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis, a família que:

- a) Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- b) Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- c) Que prestar declaração inverídica ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
- d) Negligenciar informações acerca da totalidade dos membros da família.

Art. 12 - As despesas decorrentes deste Programa correrão por dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal de Defesa Civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias à partir da sua aprovação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 24 de maio de 2011.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre autorização para que o Município de Pedro Leopoldo possa implantar o Programa Bolsa Aluguel Social, na forma que especifica e dá outras providências”*

O presente Projeto de Lei tem como escopo a implantação de uma política de justiça tributária no Município.

O Bolsa-Aluguel Social será mais um serviço que o governo municipal vai prestar à população de baixa renda. O foco é justiça social.

Atualmente, existem em Pedro Leopoldo, várias famílias que moram nas ruas e em áreas consideradas de risco pela defesa civil e demais órgãos fiscalizadores das políticas habitacionais. Muitas destas famílias não possuem condições socioeconômicas para viabilizar alternativas de moradia e, diante do quadro, optam a permanecerem nas ruas ou nos seus imóveis, mesmo advertidos para os riscos de moradia nestes locais.

Diante das dificuldades deste complexo problema, a administração municipal propõe adotar uma estratégia: criar uma “bolsa aluguel social”, objetivando subsidiar a locação de imóveis para quem, hoje, está nas ruas ou ocupando imóveis de risco, mas tem renda familiar de até meio salário mínimo, per capita.

O Programa deverá ter o acompanhamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social e de Políticas Urbanas. Ele prevê a concessão de subsídio de até meio salário mínimo da União por mês para o aluguel de um imóvel residencial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Os candidatos precisarão oferecer contrapartidas, como pagar despesas de água, luz e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A Prefeitura vai exigir dos beneficiados que tiverem filhos comprovantes de frequência escolar.

Este Projeto de Lei poderá integrar a política municipal de habitação de interesse social.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 24 de maio de 2011.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Pedro Leopoldo, 24 de maio de 2011.

OFÍCIO/GABINETE/026-P/2011

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,
Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei que *“Dispõe sobre autorização para que o Município de Pedro Leopoldo possa implantar o Programa Bolsa Aluguel Social, na forma que especifica e dá outras providências”*.

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,


Dr. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Exmo. Sr.

Osmar Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO - MG

